



PROCESSO N.º : 2022010889
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 489, de 20 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 287, de 9 de dezembro de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 489, de 20 de outubro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 4º e 6º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Política Estadual de Incentivo Economia Criativa.

Segundo consta no autógrafo de lei (parágrafo único do art. 1º), entende-se por economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente a criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Os dispositivos vetados têm a seguinte redação:



"Art. 4º O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

- I - produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;
- II - formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III - fomento aos empreendimentos criativos;
- IV - criação e adequação de marco legal para a economia criativa;
- V - institucionalização da economia criativa."

"Art. 6º Na formulação e execução da Política Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da lei;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI - incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento."

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme consta na mensagem da Governadoria do Estado, amparada no pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 1.917/2022/GAB) e da Secretaria de Estado da Economia (Despacho n.



3.6920/2022/GAB), os dispositivos vetados invadem a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre as atribuições e obrigações de órgãos da estrutura do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, constata-se que o autógrafo de lei gera despesas, todavia, não está acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

De fato, os incisos II e III do art. 4º e o inciso VII do art. 6º, ao disporem sobre ações voltadas à formação para profissionais e empreendedores criativos, ao fomento aos empreendimentos criativos e oferecer linhas de crédito e de financiamento, indicam potencial criação de despesa. Porém, não houve o acompanhamento pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Com base nesses pressupostos, verifica-se que os dispositivos vetados são incompatíveis com o sistema constitucional vigente e não preenchem, portanto, os requisitos jurídicos necessários para serem convertidos em lei.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de mar de 2023.


Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator